



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 028/2025.

Assunto: Projeto de Lei CM nº 002/2025.

Autor: MESA DIRETORA

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

ASSUNTO: Análise da legalidade da concessão de auxílio-alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Paranatinga/MT.

REVOGA-SE O PARECER JURÍDICO N° 23/2025.

I – RELATÓRIO.

Vem a esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Paranatinga/MT o presente expediente, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE.

A questão central reside na análise da legalidade e constitucionalidade da concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos, tanto efetivos quanto comissionados, da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência aplicável.

II.1 – Fundamentação Legal

A Constituição Federal, em seu artigo 39, §3º, assegura aos servidores ocupantes de cargos públicos a percepção de vantagens, benefícios e adicionais, além do vencimento, nos termos e limites definidos em lei. Este dispositivo confere aos entes federativos a autonomia para legislar sobre a matéria, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT, em consonância com a Constituição Federal prever a possibilidade de concessão de benefícios aos servidores públicos municipais. Da mesma forma, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

II.2 – Jurisprudência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado favoravelmente à concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos, desde que observados os seguintes requisitos:

- Previsão legal: A concessão do auxílio-alimentação deve estar expressamente prevista em lei municipal.
- Disponibilidade orçamentária: A concessão do auxílio-alimentação deve estar compatível com as disponibilidades orçamentárias do Município, sob pena de configurar crime de responsabilidade fiscal.
- Natureza indenizatória: O auxílio-alimentação deve ter natureza indenizatória, ou seja, destinar-se a cobrir os gastos com a alimentação do servidor no exercício de suas funções. Nesse sentido, o benefício não deve ser incorporado ao salário do servidor e não deve incidir contribuição previdenciária ou imposto de renda.
- Igualdade: A concessão do auxílio-alimentação deve ser estendida a todos os servidores públicos, tanto efetivos quanto comissionados, que se encontrem na mesma situação fática, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

II.3 – Análise Específica do Caso Concreto

No caso da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, a concessão do auxílio-alimentação aos servidores efetivos e comissionados é juridicamente viável, desde que atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

1. Existência de Lei Municipal: É imprescindível a existência de lei municipal que discipline a concessão do auxílio-alimentação.
2. Previsão Orçamentária: A Câmara Municipal deve verificar se possui dotação orçamentária suficiente para arcar com as despesas decorrentes da concessão do auxílio-alimentação, sem comprometer o cumprimento das demais obrigações financeiras da Casa Legislativa.
3. Natureza Indenizatória: A lei municipal deve expressamente prever a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, estabelecendo que o benefício não se incorpora ao salário do servidor e não incide contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Ao tratar da organização dos Estados o Constituinte de 1988, descreveu esta organização em seu artigo 18 da Constituição Federal, *in verbs*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (destacamos).

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

As unidades federadas devem ter a possibilidade de exercer certas competências com autonomia, ou seja, as vontades parciais devem ter o poder de se auto organizar, de realizar, de se manifestar livremente sobre certos assuntos, sem a interferência da vontade central.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda destacamos o Inciso I do Art. 27 do nosso Lei Regimento Interno que assim o descreve:

Art. 27 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de norma que fixe a respectiva remuneração;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Neste diapasão entendemos que a Mesa Diretora possui autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Federal, Estadual e Municipal.

Desta feita, em análise aos dispositivos supracitados, esta Procuradoria Jurídica não visualiza vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de competência Municipal pois trata de interesse local.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e segurança social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as comissões de:

a) Comissões de Constituição, Justiça.

b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

4. Conclusão

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Fica revogado o Parecer Jurídico nº 23/2025.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 12 de março de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021